

TERRA E FLORESTA EM FOCO: Percursos recentes da regularização da terra e anistia a crimes ambientais

EARTH AND FOREST IN FOCUS: Recent paths of land regularization and amnesty for environmental crimes

TIERRA Y BOSQUE ENFOQUE: Rutas recientes de regularización de tierras y amnistía por delitos ambientales

RESUMO

O momento atual, marcado pelas desastrosas ações do governo Bolsonaro, expõe de forma cada vez mais rude o aprofundamento crítico da reprodução social em que nos encontramos, exigindo de todos uma atenção redobrada. Torna-se urgente, por exemplo, analisar o conjunto recentemente proposto de medidas provisórias e projetos de lei, entorno da regularização fundiária e ambiental no Brasil, dada a sua capacidade de ampliar processos violentos no campo. Esse conjunto, engendrando diversas formas de ação que se territorializam, ratificam tanto a expulsão e intimidação de posseiros, quilombolas e indígenas do uso de suas terras e territórios, como os atos autodeclaratórios em sistemas de cadastros estatais fundiários e ambientais (propalados em esferas virtuais, com implicações territoriais), pelos quais porções de terras e florestas são retiradas da esfera pública e direcionadas à privada. Nesse artigo, apresentaremos e analisaremos, ainda que brevemente, os percursos e desdobramentos envolvidos nessa trama.

Palavras-chave: Medida Provisória 910/19; Projeto de Lei 2.633/20; Sistema Integrado de Cadastro Ambiental Rural, Sistema Integrado de Gestão Fundiária; Territorialização do capital.

ABSTRACT

The current moment, marked by the disastrous actions of the Bolsonaro government, exposes in an increasingly rude way the critical deepening of the social reproduction in which we find ourselves, demanding from everyone an extra attention. It is urgent, for example, to analyze the recently proposed set of provisional measures and bills, surrounding land and environmental regularization in Brazil, given its capacity to expand violent processes in the field. This set, engendering various forms of action that are territorialized, ratify both the expulsion and intimidation of squatters, quilombolas and indigenous people from the use of their lands and territories, as well as self-declaratory acts in state land and environmental registration systems (propagated in virtual spheres), with territorial implications), whereby portions of land and forests are removed from the public sphere and directed to the private sphere. In this article, we will present and analyze, albeit briefly, the paths and developments involved in this plot.

Keywords: Provisional Measure 910/19; Bill Project 2.633/20; Integrated Rural Environmental Cadastre System, Integrated Land Management System; Territorialization of capital.

RESUMEN

El momento actual, marcado por las desastrosas acciones del gobierno de Bolsonaro, expone de manera cada vez más grosera la profundización crítica de la reproducción social en la que nos encontramos, exigiendo a todos una atención extra. Es urgente, por ejemplo, analizar el conjunto de medidas provisionales y proyectos de ley recientemente propuestos, en torno a la regularización de la tierra y el medio ambiente en Brasil, dada su capacidad para expandir procesos violentos en el campo. Este conjunto, engendrando varias formas de acción que están territorializadas, ratifica tanto la expulsión como la intimidación de los ocupantes ilegales, quilombolas e indígenas del uso de sus tierras y territorios, así como los actos de autodeclaración en los sistemas estatales de registro de tierras y medio ambiente (propagados en esferas virtuales), con implicaciones territoriales), por el cual porciones de tierra y bosques se eliminan de la esfera pública y se dirigen a la esfera privada. En este artículo, presentaremos y analizaremos, aunque sea brevemente, los caminos y desarrollos involucrados en esta trama.

Palabras clave: Medida Provisional 910/19; Proyecto de ley 2.633 / 20; Sistema Integrado de Registro Ambiental Rural, Sistema Integrado de Gestión de Tierras; Territorialización del capital.

Introdução

A gestão atual do Governo Federal, empossado em janeiro de 2019 no Palácio do Planalto, tem causado espanto por sua forma tristemente emblemática de ser e agir, principalmente em relação às questões ambientais (preservação e conservação de florestas) e fundiárias. Com ações e declarações polêmicas de seus integrantes, sobre os povos indígenas, quilombolas, degradação florestal, ora parecendo sem sentido, ora bastante direcionais, este governo conforma assim uma “estratégia” que tem dificultado as ações em sentido contrário, principalmente no tocante à questão agrária e ambiental.

No entanto, apesar de aparecer como uma bagunça generalizada, essa “estratégia” esconde atrás dos escombros deixados por ela mesma a cada dia, um perverso modus operandi, envolvendo políticos e empresários organizados em bancadas ou grupos, na proposição e reelaboração de leis (medidas provisórias, projetos, revogações de leis, entre outros), voltadas às questões fundiárias e ambientais, com potencial de efetivar uma grande dilapidação do “patrimônio” público. Sobre esse modo particular de agir,

cabe o destaque para a edição de diversas Medidas Provisórias (MP)¹ e Projetos de Lei (PL), quase sempre, atendendo as demandas de alguns grupos focais (em sua maioria empresariais), como foi o caso da MP 910/19, endereçada aos políticos da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA). Esta medida, ao ampliar e facilitar a regularização fundiária particular de terras apropriadas (da União), colocou imediatamente diversas comunidades indígenas, quilombolas, e de posseiros, etc. na iminência de perder grande parcelas de seus territórios, aprofundando ainda mais a violência no campo e o desprezo com a preservação de áreas florestadas.

Ao apresentar as recentes propostas de medidas provisórias e projetos de lei relativos a regularização fundiária e leis florestais, não deixaremos de destacar a sua imbricação com a territorialização do capital (Heidemann et al., 2014), atentando aos processos mais recentes, no contexto em que a terra amplia seu caráter de “ativo” financeiro do capital (Pitta et al., 2017).

Resumindo: num primeiro momento, atentaremos às recentes ações no legislativo e executivo, perpetradas nas mudanças e proposições de leis figuradas por políticos eleitos no atual governo. Em seguida, destacaremos alguns aspectos de um aparato técnico estatal especializado, que agregando em sistemas virtuais, as informações cadastrais sobre áreas georreferenciadas e autodeclarações de registros fundiários, configuram legitimidade à propriedade em regularização (intenção do PL 2.633/20), contribuindo com uma dinâmica territorial central aos interesses privados. E, por fim, como tudo isso conformaria também a própria reprodução ampliada do capital em territorialização, no qual a terra e as florestas são postas aos desígnios da financeirização.

1. Recentes Medidas Provisórias e Projetos de Leis que colocam a terra e o território em foco

Por mais enfadonho que seja acompanhar os desdobramentos de tramitações entre o legislativo e o executivo, de medidas provisórias e projetos de lei fundiários e ambien-

1 As Medidas Provisórias “são normas com força de lei editadas pelo Presidente da República em situações de relevância e urgência. Apesar de produzir efeitos jurídicos imediatos, a MPV precisa da posterior apreciação pelas Casas do Congresso Nacional (Câmara e Senado) para se converter definitivamente em lei ordinária” (Nacional, s.d., n.p.). Até maio de 2020 o Governo Bolsonaro já havia editado 104 Medidas Provisórias.

tais, isso se torna importante para uma tentativa de captar o processo como um todo em seu caráter territorial. Para tanto, será central, analisarmos o conteúdo e arranjo de algumas propostas recentes emplacadas pelo atual governo.

A Medida Provisória 910/19, que tratava da regularização fundiária (modificando principalmente os artigos da lei 11.952/09), foi editada pelo Presidente Bolsonaro em 11 de dezembro de 2019, quase fim do ano no executivo. Com relatoria do Senador Irajá Abreu – PSD/TO², ela recebeu na Câmara e no Senado 542 emendas. Essa MP tornou possível regularizar áreas oriundas do patrimônio da União em todo o Brasil, não importando a forma como a apropriação tivesse ocorrido (ou seja, garantiu a regularização fundiária mesmo para quem se apropriou da terra de forma violenta).

Um argumento favorável a ela, destacado por integrantes da Frente Parlamentar da Agropecuária (também conhecida como “Bancada Ruralista”, com 295 membros no Congresso Nacional) afirma que essa regularização fundiária permitiria sanar a insegurança jurídica que recai sobre muitas famílias de produtores rurais no país. Porém, em nosso entendimento, o termo genérico “família” não revela a desigualdade de condições políticas e econômicas conformadoras da sociedade, e o quanto a MP 910/19 favoreceria, por exemplo, os grandes empreendimentos particulares ligados a diversos ramos, como o madeireiro, minerador e agropecuário, que por meio dela, aumentariam seus negócios, e conseqüentemente, a dilapidação do “patrimônio” público do Estado. Não sem motivos, portanto, ela foi apelidada por muitos de “MP da grilagem”.

Após grande pressão exercida por membros de diferentes organizações da sociedade civil e de movimentos sociais, além da Frente Parlamentar Ambientalista e de alguns outros congressistas, que se opunham a ela, em 12 de maio de 2020 (sete dias antes de vencer) essa MP foi retirada da pauta de votação. No entanto, apenas dois dias depois, em 14 de maio de 2020, seu texto, aproveitado quase integralmente, foi proposto pelo relator da MP 910/19, Deputado Zé Silva do Solidariedade/MG (membro da Frente Parlamentar da Agropecuária) como projeto de lei 2.633/20, ainda em tramitação no Congresso³.

Analisando com mais acuidade o conteúdo e os aspectos mais importantes que o PL 2.633/20 herdou e modificou da MP 910/19, é possível notar também alguns resquícios

2 Filho da senadora Kátia Abreu, líder da bancada ruralista no Senado.

3 Cabe destacar que no período em que esteve em vigor, todos aqueles que por algum motivo se valeram dessa Medida Provisória, tem os direitos garantidos até que seja votado na Câmara por Decreto Legislativo, os efeitos suspensivos que reavaliam sua validade. Segundo a normativa do Congresso Nacional a ele cabe: “a prerrogativa de disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes de sua edição. Não se materializando a edição do referido decreto legislativo no prazo de 60 dias, as relações jurídicas constituídas durante o período de vigência conservam-se regidas [...]” (Nacional, s.d., n.p.).

de sua origem mais sombria (bastante familiar para boa parte de nós), encontrados na MP 458/09 e lei 11.952/09. Essas últimas, que no momento de suas proposições eram dadas como componentes de um necessário pacto de aliança de classes, mostram hoje sua verdade, ao aparecem perversamente modificadas e com grande potencial de causar relevantes hecatombes ambientais e fundiárias pelo Brasil. Portanto, entre continuidades e rupturas, a trama envolvendo a MP 458/09, a lei 11.952/09, a MP 910/19 e o PL 2366/20, conformaria um amplo processo de modernização da regularização fundiária, adequando e sendo adequada, aos termos atuais da territorialização do capital no Brasil⁴. Vejamos esse desdobramento mais de perto.

A lei 11.952/09, originada da MP 458/09, editada pelo então Presidente Lula, tratava em sua ementa da: “a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal [...]” (República, 2009, n.p., grifo nosso). Porém, na MP 910/19 (que se derivou no PL 2.633/20), há uma modificação quase imperceptível em sua Ementa, relativa à abrangência territorial. O texto diz que essa MP: “Dispõe sobre regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União ou do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra [...]” (Nacional, 2020, n.p.). Desse modo, a abrangência que anteriormente era circunscrita somente à Amazônia Legal desapareceu, tornando a regularização válida para todo o território nacional, ou seja, aumentando muito, de uma só vez, a quantidade de área passível de incorporação ao mercado de terras por via da regularização fundiária privada de terras públicas. Isso se torna ainda mais complicado quando atentamos também, na sequência, para outras duas mudanças propostas: uma referida ao marco temporal e outra aos limites de área permitidos da regularização fundiária.

Na lei 11.952/09, o inciso IV do 5º artigo se refere ao marco temporal limite, que garante o reconhecimento e a regularização de uma área. De acordo com isso, se a posse tiver ocorrido antes de 22 de julho de 2008⁵ (marco temporal) ela poderá ser regularizada. No entanto, com a MP 910/19 esse marco foi alterado para 5 de maio de 2014 (Nacional, 2019), permitindo assim, que todas as áreas apropriadas e ocupadas até 2014 pudessem ser regularizadas.

Algo semelhante ocorreu em relação ao tamanho de área passível de regularização.

4 Aqui caberia menção à lei 13.465/17 que também se remete a esse contexto.

5 Em seus próprios termos: “IV – comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008” (República, 2009, n.p., grifo nosso).

A lei 11.952/09, em seu 13º artigo, diz: “Os requisitos para a regularização fundiária dos imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais [...]” (República, 2009, n.p., grifo nosso). No entanto, a MP 910/19 propunha o seguinte: “Os requisitos para a regularização fundiária de imóveis de até quinze módulos fiscais[...]” (Nacional, 2019, n.p., grifo nosso). Ou seja, permitiria de uma só vez, um incremento gigantesco de 11 módulos fiscais a mais, passíveis de regularização por cada proprietário.

Analisado em conjunto, tanto o alargamento do marco temporal, quanto o aumento da quantidade de área passível de regularização, ampliariam ainda mais, o alcance já firmado na Ementa da MP 910/19 que como vimos, elevou a sua abrangência a todo território nacional.

Isso gerou grande insatisfação entre os deputados ambientalistas e outras entidades, forçando que, no projeto de lei 2.633/20 (derivado dessa MP) algumas mudanças fossem feitas. O marco temporal foi outra vez reduzido para o ano de 2008; porém, a área passível de regularização, que pela lei era de quatro módulos fiscais, e pela MP foi elevada a quinze módulos, passaria no projeto de lei, para seis módulos fiscais (Nacional, 2020)⁶.

Esse conjunto de propostas, por si só já garantiria, para a Medida Provisória, o acerto apelido de “MP da Grilagem”. Porém, há ainda, no seu 13º artigo (presente também no projeto de lei 2.633/20), uma mudança bastante central na forma de legitimação da regularização fundiária. Note-se:

§ 1º O processo administrativo de regularização da área será instruído pelo interessado ou pelo Incra com: I – a planta e o memorial descritivo, assinados por profissional habilitado e com o devido Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), contidas as coordenadas dos vértices definidores dos limites do imóvel rural, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro; II – o Cadastro Ambiental Rural (CAR) ativo [...]. (Nacional, 2020, n.p., grifos nossos)

Trata-se da validação cadastral autodeclaratória do Incra e do Serviço Florestal (mais precisamente, o Cadastro Ambiental Rural – CAR) permitindo que a posse alce longos voos como se fosse a própria propriedade – um processo cada vez mais presente na legitimação da apropriação de terra. Discutiremos melhor esse aspecto no próximo item.

6 Essa a redução de quinze para seis módulos fiscais não significou, no entanto, uma derrota total para os apoiadores do PL, pois, considerando que cada módulo pode variar de 5 a 110 hectares, torna-se claro o grande alcance fornecido por esses dois módulos fiscais.

Antes disso, cabem ainda considerações sobre outros arranjos e rearranjos nas leis, cada vez mais complexos, que parecem ter um fundo único comum: favorecer empreendimentos privados na usurpação do patrimônio público fundiário.

Se olharmos para as recentes propostas de modificação do Código Florestal (2012), mais uma vez ficaremos estupefatos sua sordidez e com o alcance ainda maior dos seus impactos, se comparados aos já definidos em sua própria promulgação. Estamos falando das medidas e dispositivos impostos com a MP 867/18 e MP 884/19, desdobradas, respectivamente, no projeto de lei 3.511/19 e na lei 13.887/19, que incidem sobre o Código Florestal. Vejamos um pouco mais de perto essa outra nefasta articulação de propostas.

A MP 867/18 foi proposta em 27 de dezembro de 2018, ainda no governo Temer, inicialmente com o intuito de versar apenas sobre a extensão dos prazos de adesão ao Programa de Regularização Ambiental - PRA (possibilidade aberta pelo Código Florestal de 2012). Porém, em menos de dois meses, já no (des)governo Bolsonaro, essa MP recebeu 35 emendas, voltadas quase sempre, ao atendimento de demandas pouco ou nada relativas ao seu objeto.

Uma dessas propostas de emenda, incluída na MP 867/18, e que logo de início chama a atenção, se refere aos adendos ao artigo 68 do Código Florestal (2012), que modificaria o marco temporal (22 de julho de 2008) – considerado como o limite a partir do qual se tornaria passível de punição a supressão florestal (válido para todos os biomas), estabelecendo também, a necessidade de recuperação das áreas, e, nesse sentido, também as percentagens a serem recuperadas. Vejamos como isso está descrito na MP:

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos

percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

IV – ter-se-á como termo inicial de proteção à floresta amazônica, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos diplomas legais a seguir explicitados, o início de vigência do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua redação original, do art. 1º, V, da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996 e do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e se calculará o correspondente percentual de proteção a partir de cada dos referidos textos legais, conforme suas específicas previsões, incidindo sobre o que existia de vegetação nativa no início de suas respectivas vigências [...]. (Nacional, 2018, n.p., grifos nossos)

Esse longo excerto tornou-se necessário devido à importância de seu teor, que agora, com ajuda da reportagem de Carol Siqueira (da Agência Câmara de Notícias em 28 de maio de 2019), passamos a analisar. A MP 867/18, ao propor a mudança do marco temporal da recuperação de áreas e de aplicação de multas, diminuiria consideravelmente a quantidade de área a ser recuperada, tanto em relação ao tempo, quanto em relação às percentagens vigentes, relativas aos anos dos códigos e leis destacados, se comparados ao que é previsto no Código Florestal atual (Siqueira, 2019). Ou seja,

[...] permite aos proprietários que desmataram recalcular o total a ser recuperado com base em percentuais anteriores ao atual Código Florestal e somente sobre o que existia de vegetação nativa na época. Assim, em vez de recompor, segundo o PRA, reserva legal menor que 80% do imóvel na Amazônia, 35% no Cerrado e 20% nos demais biomas, os proprietários poderão usar os percentuais de 20% para o Cerrado e de 50% para a Amazônia. (Siqueira, 2019, n.p.)

Para Thaisa Visentin, em reportagem da Revista Globo Rural (em 29 de maio de 2019), os percentuais de área de vegetação anistiados somados, relativos a esse recuo temporal direcionado pela MP 867/18 e que deixariam de ser recuperadas corresponderiam a cerca de 5 milhões de hectares:

Entidades ligadas ao meio ambiente, porém, rechaçam a MP 867 sob o argumento de que a mudança no marco temporal fará com que a área a ser recuperada seja menor. A estimativa, segundo ambientalistas, é de que, se aprovada a mudança, até 5 milhões de hectares de vegetação deixem de ser recuperados. (Visentin, 2019, n.p.)

Essa anistia não só revelaria a falta de responsabilização na recuperação das áreas degradadas, mas também, a oneração aos cofres públicos, ocasionada pelo não pagamento das multas. Algo só piorado, quando olhamos outra mudança posta pela MP 867/18, referida mais diretamente às multas aplicadas por supressão florestal, presente na emenda ao artigo 42, que trata da conversão dessas multas em Pagamentos por Serviços Ambientais (PSA):

As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural. (Nacional, 2018, n.p.)

Ou seja, com isso, se transformaria uma potencial receita estatal em seu contrário, um custo pago por todos contribuintes (dada a inscrição no PRA permitir o acesso ao crédito agrícola) justamente aos responsáveis por suprimir as florestas. No entanto, há ainda quem tenha esperança de que com essa medida ao menos as florestas sejam recuperadas.

Precisamos parar aqui e lembrar que, o mais intrigante, é que essa MP 867/18 versava inicialmente somente sobre o prazo máximo para inscrição no Programa de Regularização Ambiental (PRA), conforme consta em sua Ementa inicial que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental” (Nacional, 2018, n.p., grifos nossos); e, no seu segundo parágrafo (ainda sem as emendas), alterando o artigo 59 do Código Florestal (2012): “§ 2º [...], devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo” (Nacional, 2018, n.p., grifos nossos). Tal prazo, ampliado anualmente, adiaria mais uma vez a adequação dos detentores de imóveis rurais ao que rege o Código Florestal. No entanto, conforme foi recebendo emendas, essa MP se transformou radicalmente: a própria Ementa foi modificada, ou seja, não versaria somente sobre o PRA, mas também sobre o CAR: “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o Programa de Regularização Ambiental e o Cadastro Ambiental Rural” (Nacional, 2018, n.p., grifos nossos). Além disso, modificou o artigo referente ao prazo para inscrição no CAR, tornando-o indefinido.

Tal mudança não é pouco significativa, pois uma coisa é a inscrição no Programa de Regularização Ambiental (PRA), que garante ao inscrito o acesso a diferentes linhas de crédito agrícola, outra é o Cadastro Ambiental Rural (CAR), exigência de declaração de área rural, incluindo suas áreas de preservação, com prazo até então finito (para

adequações de ações de planejamento por parte do Estado). Quanto a isso, em uma entrevista realizada por Luiz Gustavo Xavier, da Agência Câmara de Notícias com o Deputado Federal Nelson Barbudo (PSL) do Mato Grosso (membro da Bancada Ruralista no Congresso), o próprio deputado afirmava que:

“Quando havia prazo determinado, o governo não tinha material humano para atender à análise dos CAR. Agora, com a MP, o CAR foi estendido indefinidamente, então, a partir do momento em que a pessoa protocola o CAR, ela já está apta a fazer o PRA, o Programa de Regularização Ambiental. Portanto, agora ficará na ilegalidade aquele que quiser”, disse Nelson Barbudo”. (Xavier, 2019, n.p.)

Porém, entendemos que isso também pode ser interpretado da seguinte forma: aqueles que realmente quisessem permanecer na ilegalidade, assim o conseguiriam, pois, essa MP tornaria o prazo para inscrição no Cadastro Ambiental Rural indefinido, e com isso o caráter obrigatório dado pelo Código Florestal seria diluído, impedindo maior controle estatal da situação das áreas florestadas.

Apesar de toda a tramitação, inserção de emendas e modificações, essa MP 867/18 perdeu a validade em 03 de junho de 2019. Porém, em menos de quinze dias (no dia 14 de junho do mesmo ano), foi proposta “em seu lugar” a MP 884/19. Inicialmente, versando somente sobre os prazos para inscrição de imóveis no Cadastro Ambiental Rural (CAR), logo recebeu também 35 emendas, quase todas semelhantes em conteúdo ao que vigorava na MP 867/18. No entanto, após algumas idas e vindas na Câmara e no Senado, se estabeleceu, por fim, a retirada de quase todas as suas 35 emendas, transformando essa MP 884/19 na lei 13.887/19, que mudou o Código Florestal, alterando principalmente o seu artigo 29, parágrafos 3º e 4º, como segue: “§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais. § 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59 desta Lei. (NR)” (República, 2019). Com isso, dois dos desejos mais profundos já enunciados naquela medida provisória 867/18 foram atendidos.

Mas, e as outras 33 emendas da MP 867/18 e MP884/19 seriam assim simplesmente dispensadas? Não tão cedo. O texto que as compunha foi aproveitado (quase em sua totalidade) e transformado pelo Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS) no projeto de lei 3.511/19, ainda em tramitação no Congresso. Ou seja, o cerco ao Código Florestal con-

tinua armado, ainda havendo espaço para tristes desfechos nessa trama.

Para finalizar esse item destacamos ainda outros casos que também não deixam de denotar a sordidez com a qual o Governo atual lida com as questões fundiárias e ambientais. Trata-se do escabroso projeto de lei 2.362/19, de autoria dos Senadores Flávio Bolsonaro (Republicanos/RJ) e Marcio Bittar (MDB/AC), que previa, nada mais nada menos, suprimir um dos dispositivos mais importantes do Código Florestal: a Reserva Legal. Vejamos o teor da matéria: “PROJETO DE LEI Nº 2362, DE 2019 Revoga o Capítulo IV – Da Reserva Legal, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para garantir o direito constitucional de propriedade” (Federal, 2019, n.p., grifos nossos).

Entre as justificativas apresentadas no próprio projeto de lei, que se utilizou de informações e dados disponibilizados pelo Cadastro Ambiental Rural, estava:

Certamente, quando se examina a realidade da preservação ambiental no Brasil, chega-se à conclusão de que o país é um dos que mais preserva sua vegetação no mundo. Não são poucos os dados que demonstram o país como exemplo internacional de preservação da floresta e de sua vegetação. Nenhuma outra nação pode dar receitas prontas de conservação para o Brasil. [...]A despeito dessa realidade cristalina, burocratas ecológicos continuam a propagar desinformações que permitem a desavisados difamar, caluniar e cercear àqueles que mais preservam a vegetação nativa: os produtores agropecuários. Ongs e organismos internacionais deveriam nos premiar e render homenagens pelo feito. [...] O país precisa produzir mais e explorar com racionalidade seus recursos naturais. Para tanto, é preciso flexibilizar dispositivos com excesso de rigidez e que ferem de morte o princípio constitucional do direito à propriedade privada e os objetivos nobres de crescimento econômico e geração de oportunidades. Precisamos produzir e vender mais. [...] Removido tal entrave, poderemos expandir a produção agropecuária, gerar empregos e contribuir para o crescimento do país, atendendo interesses legítimos e nacionais, além de preservar, como nenhum outro país faz, o meio ambiente. (Federal, 2019, n.p., grifos nossos)

Além de sofrer pressão da Frente Parlamentar Ambientalista, que se opôs à proposta no Congresso, o projeto de lei 2.362/19 recebeu 121 mil menções negativas (contra 3 mil favoráveis) na Consulta Pública do site do Senado, fazendo com que os autores o retirassem da pauta de votação.

Por fim, ainda mencionaremos rapidamente outros dois dispositivos legais propostos referidos à questão fundiária: a permissão da certificação de fazendas em territórios indígenas não homologados e a reformulação da legislação que impediria a

compra de terras por estrangeiros.

A regularização de áreas sobrepostas aos territórios indígenas não homologados configura mais um triste caso de estímulo estatal à regularização de áreas públicas apropriadas indevidamente por parte de empreendimentos particulares. Conforme a reportagem bastante abrangente realizada por Bruno Fonseca e Rafael Oliveira para a AGÊNCIA PÚBLICA, as certificações de fazendas em territórios indígenas foram permitidas e efetivadas a partir de uma Instrução Normativa da Fundação Nacional do Índio - Funai (a de nº 9, de 16 de abril de 2020, que rege o requerimento de reconhecimento de limites de territórios indígenas em relação a imóveis privados). Segundo eles, “[...] no atual governo já são 114 as fazendas com a certificação aprovada no sistema de gestão de terras (Sigef) e que passam em trechos de áreas indígenas não homologadas. Juntas, essas fazendas ocupam mais de 250 mil hectares de áreas indígenas” (Fonseca; Oliveira, 2020, n. p.).

O mais trágico é que esses territórios indígenas, para serem demarcados e assim homologados, precisariam justamente da sanção presidencial. Enquanto escrevíamos este artigo, no dia 09 de junho de 2020, a pedido do Ministério Público Federal, essa Instrução Normativa foi suspensa pela Justiça do Mato Grosso. Porém, em seguida, no dia 19 de junho de 2020, a Assembleia Legislativa do estado do Mato Grosso, aprovou em primeira votação, um Projeto de Lei Complementar (PLC) número 17/2020 (com teor semelhante ao da Normativa da Funai), permitindo a regularização de áreas sobrepostas às Terras Indígenas não homologadas no estado. Dada essa triste reviravolta, resolvemos deixar assim essa parte do texto, frisando como são reiterados os ataques aos povos indígenas e seus territórios, perpetrados não só pelo governo Bolsonaro.

Em relação à compra de terras por estrangeiros destacamos o projeto de lei 2.963/19 em tramitação (de autoria do Senador Irajá Abreu - PSD/TO), que regula o artigo 190 da Constituição Federal e revoga integralmente a lei 5.709/71 que versa sobre a matéria. Segundo o proponente desse projeto, a permissão de compra de terras por estrangeiros dinamizaria a economia nacional e fortaleceria os ramos agropecuários:

Nos últimos 50 anos o Brasil e o mundo passaram por diversas mudanças e chegamos a um ponto onde se faz necessária a construção de novos critérios e mecanismos alinhados aos desafios do modelo econômico atual. Possibilitar o ingresso de agroindústrias transnacionais no Brasil voltadas para o desenvolvimento da cadeia produtiva agrícola de longo prazo, que agreguem valor, gerem mais empregos e aumentem a qualidade e a quantidade da produção agrícola brasileira é, com certeza, um passo importante para o desenvolvimento sustentável de longo prazo que que nós brasileiros há muito almejamos. (Federal, 2019a, n.p.)

Ao potencializar, com mais essa medida, a ampliação do mercado de terras num contexto em que a terra se tornou um importante ativo financeiro (Pitta et al., 2017), isso atenderia mais uma vez as demandas da Frente Parlamentar da Agropecuária. A ampliação do mercado de terras, talvez seja um dos principais objetivos da avalanche de propostas de regularização fundiária destacadas desde o início do nosso artigo.

No percurso realizado até o momento, vimos como as mudanças nas leis fornecem os meios legais para a apropriação fundiária da terra pública. No próximo item destacaremos, como junto a essas mudanças, se articulam transformações no aparelhamento técnico para efetivá-la (capacidade de centralização e armazenamento das informações), ampliando a figuração legitimatória, tanto do Cadastro Ambiental Rural, quanto do Sistema de Gestão Fundiária do Incra.

2. Os dispositivos técnicos virtuais de cadastros territoriais

Nos últimos anos, diversas transformações têm ocorrido na forma de captação, disponibilização e mesmo no grau de autenticação das informações cadastrais de imóveis rurais, públicos ou particulares, geridos pelo Estado em seus dois principais sistemas: o Sistema Integrado de Gestão Fundiária (Sigef) do Incra e o Sistema Integrado do Cadastro Ambiental Rural (Sicar). Compondo uma importante base técnica desses sistemas, o georreferenciamento fornece às informações, tanto da terra, quanto de porções florestais, um status aparentemente mais concreto, verídico e por que não, mais adequado, às funções financeiras do que as “velhas” matrículas cartoriais. Tudo isso, apesar de agora se encontrar em poder de um governo sedento por dilapidar o “patrimônio” público (o que requer assim, um olhar mais atento sobre sua dinâmica), não exclui a necessidade de se criticar o processo de maneira mais ampla, como uma direção tomada pelo próprio Estado (sob o capital), do qual ele talvez não se possa mais se desvencilhar.

Tanto o Sigef, quanto o Sicar, como componentes práticos estatais legitimadores da regularização da apropriação de áreas públicas por empreendimentos particulares, e gestores da intensificação do uso de áreas já apropriadas são centrais ao processo que arriscamos chamar aqui de “virtuterritorialização”. Ambos os sistemas parecem servir não só para armazenar dados de cadastros autodeclaratórios de imóveis rurais e da

situação das áreas de preservação constantes nesses (Área de Preservação Permanente e Reserva Legal), mas sim, cada vez mais, ao amparo funcional das ações, em grande medida efetuadas por grandes e médios empreendimentos privados, de apropriação de áreas públicas (inclusive previamente ocupadas por posseiros e indígenas) acirrando diversos conflitos. Vejamos em parte, como isso ocorre.

Em 1972 foi criado, pela lei 5.868/72, o Sistema Nacional de Cadastro de Imóvel Rural (SNCR), ferramenta do Estado responsável por centralizar as informações sobre os imóveis rurais públicos e particulares. O cadastro, baseado apenas em informações declaradas pelos interessados, não fornece aos mesmos o poder de propriedade, mas apenas um Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (Ccir).

Em 2001, no entanto, com a lei 10.267/2001, esse cadastro autodeclaratório e sua certificação, se tornaram exigência para obtenção ou retificação da matrícula de um imóvel rural (ou seja, para o efetivo desmembramento ou destacamento do patrimônio de terras públicas) fundamental para quem deseja hipotecar, vender, financiar a produção, etc. Isso exigirá do declarante a apresentação da planta e do memorial descritivo georreferenciado do imóvel, com anotação de responsabilidade técnica (ART), para que o Incra (também por força de lei) possa disponibilizar os dados em sua plataforma pública digital, chamada Sistema Integrado de Gestão Fundiária (Sigef). Essa significativa mudança na forma de proceder a certificação da terra, permitida com a autodeclaração registrada no Incra (o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural) e fortalecida por esses aparatos técnicos e ferramentas do geoprocessamento, garantia ao declarante, ter em mãos um documento cada vez mais similar ao de propriedade⁷.

A exigência desse cadastro visava, segundo a justificativa de sua proposição, ampliar a captação e a inserção de dados sobre a terra no Brasil num único sistema público ao qual todos tivessem acesso. Em parte, isso retirava a centralidade da forma anterior, o documento de matrícula do imóvel, no pleito do acesso aos empréstimos estatais e outros negócios com a terra. Como o cadastro se tornou uma exigência (assim como

7 “Todo imóvel rural deve ser cadastrado no Incra, pois sem o cadastro não é possível emitir o CCIR e sem o certificado não é possível legalizar as transferências imobiliárias ou obter financiamento bancário. [...] O cadastro no Incra é autodeclaratório e é baseado nas informações declaradas pelo proprietário/possuidor que geram o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR) [...] O georreferenciamento e a certificação são exigidos apenas quando ocorrer alguma transação imobiliária, como compra e venda, desmembramento, remembramento, partilha, sucessão, hipoteca, no caso de ações judiciais (qualquer que seja a área do imóvel rural) e para obtenção de financiamento bancário. [...] O Sistema de Gestão Fundiária (Sigef) é ferramenta eletrônica do Incra para receptionar e validar as informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais, públicos ou privados, encaminhadas pelos profissionais credenciados para certificação” (INCRA, 2020, n.p.).

a realização do georreferenciamento), houve uma espécie de “corrida” por cadastrar imóveis rurais (autodeclarados) junto ao Incra.

Para atender a essa demanda, técnicos do Incra seriam designados para avaliar cada um dos pedidos de cadastramento, em seus diversos critérios, conforme a Norma de Execução nº 96/2010⁸. Mas, na época, isso não agradou os integrantes da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) (grupo alinhado com a Frente Parlamentar da Agropecuária no Congresso) que desejavam mais agilidade no processo de cadastramento – dado que a falta deste tornava proibitivo qualquer negociação com a terra. A solução, para felicidade desses, foi acordada e tornada válida pela Norma de Execução nº 105/2012 do Incra (que revogou a Norma 96/2010) reduzindo a necessidade de uma análise mais criteriosa, o que agilizou todo o processo. Conforme Folle (2008), isso estimulou também uma aproximação entre o Incra e os Cartórios de Registros de Imóveis, flexibilizando processos, num sentido bastante problemático, ao tornar mais fácil a apropriação indevida da terra pública, dada a permissão para o seguinte procedimento de “retificação” de área na matrícula:

o proprietário do imóvel rural leva ao INCRA o memorial descritivo e a planta georreferenciada do imóvel, feita por um profissional habilitado, para que o INCRA certifique que tal imóvel não se sobrepõe a outro e, em não se sobrepondo, passe a fazer parte de seu sistema nacional. [...] De posse da planta e do memorial descritivo certificados, junto com as declarações de concordância dos confrontantes com os limites demarcados, o proprietário do imóvel rural os apresenta ao Registro de Imóveis, que verificará a correspondência dos declarantes com os titulares das matrículas vizinhas e transcreverá o memorial descritivo para a matrícula do imóvel. O novo memorial descritivo georreferenciado substituirá a matrícula anterior, independentemente das diferenças de áreas e medidas que existam entre eles. (Folle, 2008, p. 22-23, grifo nosso)

Nada mais cômodo para aqueles que desejam, de alguma forma, fraudar etapas de certificação e comprovação da propriedade da terra. E isso só se complicou ainda mais, conforme se desdobraram e foram instituídas outras normas e leis. Segundo Coelho Filho (2019),

O processo de certificação de imóveis rurais no Sistema SIGEF/INCRA gradualmente se impõe perante o registro de imóveis e modifica os paradigmas da tradição e das regras do Direito Registral brasileiro. A última mudança está

8 Norma de Execução do INCRA Número 96/2010. Disponível em: <http://www.incra.gov.br/media/docs/legislacao/norma-execucao/ne_96-2010_certificacao_de_imoveis_rurais.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2020.

contida na recente lei 13.838. O efeito legal mais relevante da nova lei foi consolidar a natureza declaratória da averbação dos polígonos dos imóveis rurais na matrícula respectiva. A lei 13.838 dispensou a anuência entre confrontantes em procedimentos de certificação de georreferenciamento de imóveis rurais perante o INCRA e posterior averbação no Registro de Imóveis. A mudança consolida evolução legislativa [...] introduzida pela lei 10.267, no ano de 2001. O procedimento de certificação de georreferenciamento do imóvel rural processado perante o Sistema SIGEF/INCRA tem natureza declaratória. O profissional habilitado insere no sistema os dados cadastrais dos imóveis, o que inclui as coordenadas dos vértices que formam o polígono da área. Este ato cria a posição poligonal do imóvel na superfície terrestre, o que impede a sobreposição. Em seguida, o polígono certificado é averbado no Registro de Imóveis, o que gera nova matrícula. (Coelho Filho, 2019, n.p.)

Conforme as informações disponíveis no Acervo Fundiário do Incra (em junho de 2020), que concentra o cadastro dos imóveis rurais do Brasil, existem atualmente 795.984.626,4372 hectares em sua base de dados. Desses, excetuando-se áreas de Unidades de Conservação, Programa Terra Legal, Secretaria de Reforma Agrária e Territórios Indígenas, 408.768.176,0356 hectares constam como área total de imóveis públicos e privados cadastrados – incluindo os certificados no Sigef e no Sistema Nacional de Cadastro de Imóvel Rural (SNRC)⁹. Esse montante, porém, supera em 57 milhões de hectares, os 351.289.816,0 hectares declarados no Censo Agropecuário de 2017 (IBGE). Tamanha diferença denota que houve um grande crescimento no interesse em se cadastrar áreas no sistema, algo também tristemente revelado territorialmente conforme se observa a ampliação de apropriação de áreas públicas no país constantemente denunciadas¹⁰. Isso é algo no mínimo preocupante, se pensado em conjunto com todas as propostas de mudança de leis efetivadas e em processo de promulgação no atual Governo.

Semelhante movimento também parece ocorrer no outro sistema de gestão da terra: Sistema Integrado do Cadastro Ambiental Rural (Sicar). Esse foi criado pelo decreto nº 7.830/2012, como exigência para a armazenagem e disponibilização dos dados do cadastro (autodeclaratório) obrigatório dos imóveis rurais – onde se destacam as áreas em uso ou preservação (incluindo a situação da Reserva Legal e Área de Proteção Permanente) – chamado Cadastro Ambiental Rural - CAR (ver artigo 29 da lei 12.651, lei

9 Dos 408.768.176,0356 hectares cadastrados no Incra, 326.783.561,1613 hectares estão certificados no Sigef e no SNCR, e o restante aguarda aprovação para certificação.

10 Ver Guimarães (2020); Marinho (2020); Greenpeace (2020); Maisonnave (2019); Batista (2019), entre outros.

que mudou o Código Florestal Brasileiro)¹¹.

Ao compararmos os dados fornecidos pelo Sicar (atualizados pela última vez em fevereiro de 2020) com os do Censo Agropecuário de 2006 (metodologia do próprio Sicar), notamos que existe uma alta demanda por parte dos “proprietários” de imóveis rurais em cadastrar suas áreas também nesse sistema. No Brasil a soma total de áreas dos imóveis rurais declaradas no Censo Agropecuário (2006) era de 333.680.037,0 hectares, no entanto, no SICAR estão cadastrados 543.700.000,0 (ou seja, quase o dobro)¹². Um dos motivos que justifica esse grande número de cadastros deriva de sua obrigatoriedade estar relacionada à possibilidade de inscrição no Programa de Recuperação Ambiental (PRA), que por sua vez se tornou um critério essencial para o acesso ao crédito fundiário (em seus diversos tipos disponibilizados por bancos públicos e privados). Por outro lado, esse aumento pode ter relação com a recente regulamentação do dispositivo de lei denominado Cota de Reserva Ambiental - CRA (originado no Código Florestal de 2012 e regulamentado pelo STF em 2018) que ampliou o caráter da Reserva Legal, tornando-a também um expediente de compensação ambiental negociável em bolsa de valores. Tal expediente, despertaria assim o interesse, por exemplo, de empreendedores agropecuários que na ampliação de seus negócios, utilizariam as CRAs adquiridas no mercado, para compensação da supressão de áreas florestais em suas grandes fazendas. Esse aspecto pode ocultar, no entanto, um dado importante relativo à própria origem da CRA posta no mercado: o de não ser possível saber, devido à mediação no mercado, se o imóvel rural, do qual essa cota florestal se originou, foi constituído, por exemplo, a partir da regularização fundiária de uma apropriação de terra pública que em seu processo utilizou formas violentas – expulsando ou impedindo o uso de áreas – contra posseiros preexistentes.

O levantamento realizado por Sparovek et al. (2019), para o Imaflora, mostra que de fato existem muitos cadastros excedentes nos sistemas de gestão fundiária e ambiental

11 Outras mudanças importantes no Código Florestal foram: a desobrigação da averbação da Reserva Legal na matrícula da propriedade nos Cartórios (artigo 17, parágrafo 4º) e a criação de um dispositivo de servidão florestal (forma de compensação ambiental) chamada de Cota de Reserva Ambiental (CRA) (artigo 44), que tornou a Reserva Legal mais flexível, permitindo a negociação em cotas no mercado financeiro. Além dessas cabe ressaltar: anistia de dívidas para quem desmatou Reserva Legal até julho de 2008 (artigo 17, § 3º); uma diminuição nos percentuais de preservação de Áreas de Preservação Permanente (APP) (artigo 4, inciso IX), e por fim, a contabilização de APP como RL (artigo 15).

12 Ainda que esses dados do SICAR fossem comparados com os do Censo Agropecuário de 2017, a proporção seria quase a mesma, pois em 2017 foram declarados 351.289.816,0 hectares.

brasileiros, denotando uma gigantesca sobreposição de registros: “Do total (8,5 milhões de km²) 36,1% de todas as terras são públicas (com 6,4% oficialmente não designadas), 44,2% são privadas e 16,6% não são registrados ou têm posse desconhecida. Surpreendentemente, as sobreposições entre as categorias de posse da terra somam 50% do território registrado do Brasil” (Sparovek et al., 2019, p. 1, tradução livre)¹³.

Para os autores, isso tem se agravado nos últimos anos: “[...] a recente mudança de política por parte do governo brasileiro em direção à proteção pública reduzida e a um regime de posse da terra menos rigoroso pode ajudar a explicar a tendência crescente de desmatamento observada na Amazônia desde 2012 (Soares-Filho e Rajão, 2018)” (Sparovek et al., 2019, p. 1, tradução livre)¹⁴. Observando mais de perto esse processo, eles ainda destacam que:

Do total do território brasileiro, descobrimos que 36,1% são classificados como terras públicas e 44,2% como terras privadas em 4.537.242 polígonos de unidades terrestres individuais, cobrindo 682.513.148 ha (80,3%) do país. [...] As sobreposições em terras públicas somam 171 milhões de ha (48% do total sobreposições), enquanto sobreposições entre propriedade pública e privada da terra somam 176 milhões de ha (50%) e se sobrepõem entre diferentes classes de terras privadas somam 7 milhões de ha (2%). (Sparovek et al., 2019, p. 2-3, tradução livre)¹⁵

Nesse sentido, como temos argumentado, o aumento das sobreposições dos imóveis rurais se vincularia à elevação da importância do cadastro autodeclaratório a uma esfera similar a de propriedade (no que tange, por exemplo, a legitimidade necessária para acessar créditos públicos). Conforme reportagem do Greenpeace (2020), tratando de um caso que ocorreu na Terra Indígena Ituna-Itatá, no início de 2020, essa suspeita parece cada vez mais procedente:

13 Original: “Of the total (8.5 million km²) 36.1% of all lands are public (with 6.4% officially undesignated), 44.2% are private, and 16.6% are unregistered or with unknown tenure. Strikingly, overlaps among land tenure categories sum to 50% of the registered territory of Brazil” (Sparovek et al., 2019, p. 1).

14 “[...] the recent shift in policy by the Brazilian government towards reduced public protection and a less strictly enforced land tenure regime can help explain the upward deforestation trend observed in the Amazon since 2012 (Soares-Filho and Rajão, 2018)” (Sparovek et al., 2019, p. 1).

15 “Of the total Brazilian territory, we found that 36.1% is classified as public lands and 44.2% as private lands in 4,537,242 polygons of individual land units covering 682,513,148 ha (80.3%) of the country. [...] Overlaps within public lands sum 171 million ha (48% of all overlaps), while overlaps between public and private land tenure classes sum 176 million ha (50%) and overlaps between different classes of private land sum 7 million ha (2%)” (Sparovek et al., 2019, p. 2-3).

Embora protegida por lei, a TI tem 94% da área registrada por produtores no Cadastro Ambiental Rural (CAR), registros que têm sido utilizados também como instrumento de grilagem de terras públicas. O Greenpeace Brasil identificou que um terço desses CARs corresponde a áreas de mais de 1000 hectares, ou seja, os verdadeiros beneficiários dessas invasões são grandes proprietários e grileiros de terra, focados na especulação imobiliária. (Greenpeace, 2020, n.p.)

Em todos esses casos, o caráter cadastral e autodeclaratório centrado no Estado, mediado num ambiente virtual, mas, voltado a uma prática territorial, parece se harmonizar a uma trama agenciada por políticos, empresas e técnicos, muitas vezes alinhados aos desígnios particulares de empreendimentos agropecuários, madeireiros, mineradores etc. (com mais força no atual governo), balizando a criação e reformulação dos meios legais, e por vezes, aderindo a práticas violentas de apropriação da terra, aprofundando a questão agrária (travestida por vezes de ambiental ou só fundiária) que compõe a trágica forma da territorialização do capital.

Os cadastros georreferenciados também acabam de certa forma direcionando outras ações, por exemplo, de quem pretende desmatar sem ultrapassar diretamente os limites de áreas particulares ou públicas reconhecidas. Vejamos esse outro imbróglio. Segundo o INPE, houve de 2018 para 2019, um aumento de cerca de 30% no desmatamento na Amazônia Legal. No entanto, aproximadamente um terço dele ocorreu em terras públicas não cadastradas em nenhum sistema, indicando que talvez os “grileiros” nessa região estivessem munidos das informações dos sistemas de cadastro ambiental e fundiário, adequando assim sua forma de agir, ou seja, queimando e desmatando áreas do patrimônio público ainda “sem dono”. Conforme ressalta Paes (2020):

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) aponta que 796 km² de floresta foram derrubados nos três primeiros meses do ano. Um terço da devastação ocorreu em terras públicas, como florestas nacionais e unidades de conservação, alvo da cobiça de grileiros em geral. De acordo com o instituto, o aumento nos alertas de desmatamento entre janeiro e março foi de 51% na comparação com 2019. [...] Segundo o Ipam, entre janeiro e março de 2020, as áreas públicas respondem por 33% do desmatamento, quando em 2019 eram responsáveis por 22%. “Há muita concentração [de desmate] em terras públicas, como florestas não destinadas pelo governo, e aumento das invasões, com acenos para a regularização das grilagens vindos do governo federal”, diz o pesquisador. (Paes, 2020, n.p.)

Como temos mostrado, e, considerando a indicação do pesquisador do Ipam, essas ações se baseiam na esperança desses desmatadores e grileiros, de conseguirem regularizar áreas apropriadas, com cada vez menos rigor e preocupação, relativa às questões e leis de preservação ambiental, estimuladas constantemente no governo atual.

Esses aspectos não se separam assim da efetiva realização prática territorial dessas modificações nas leis. As mudanças e formulações legislativas voltadas ao atendimento de demandas particulares, envolvem, portanto, perversos atos dirigidos contra povos que vivem do e no campo, marcados por violentos processos de degradação, apropriação e impedimento de uso de seus territórios. Para finalizar essa parte destacamos alguns desses casos mais concretos que compõem assim o caráter “virtuterritorial” da apropriação.

São cada vez mais constantes as ações violentas realizadas por empreendimentos particulares no campo, direcionadas por medidas que estimulam a apropriação e a regularização, fundiária e de florestas. Um triste exemplo disso ocorreu em Formosa do Rio Preto (BA). Neste município, segundo os dados do Sicar aproximadamente 1,4 milhões de hectares estão cadastrados, porém, o esperado, conforme as declarações do Censo Agropecuário de 2017, eram pouco menos de um milhão. Ou seja, neste município, existem quase 500 mil hectares excedentes de área cadastrados (provavelmente sobrepostos à terras públicas, ou mesmo à outras particulares) com potencial de mobilizar territorialmente os mais diversos processos e ações violentas dirigidas contra posseiros, quilombolas ou indígenas, seja na busca por áreas para compensação ambiental (sob a forma de Cota de Reserva Ambiental), seja ligado à ampliação de suas áreas cadastradas, com as quais garantem acesso a linhas de créditos fundiários do Programa de Regularização Ambiental (PRA).

Em 2019, o repórter Fabiano Maisonnave publicou no Jornal Folha de São Paulo um artigo mostrando os processos violentos aos quais as comunidades gerais do município de Formosa do Rio Preto (BA) estão submetidas. Segundo ele, o principal conflito é o estabelecido por empresas pertencentes ao gigantesco empreendimento local denominado Agronegócio Condomínio Cachoeira do Estrondo (que conta com 14 empresas e 41 arrendatários, ocupando cerca de 305 mil hectares). Conforme a mesma reportagem, algumas fazendas ligadas a esse empreendimento tem se apropriado, por via cadastral (seguida da territorial) de áreas dos chamados “Baixões” (matas ciliares de rios que nascem em chapadas) usadas por diversas comunidades gerais ali existentes, para compor suas próprias Reservas Legais, impedindo o uso inclusive com força de seguranças armados contratados para vigiá-las:

a pressão sobre os geraiseiros está ligada a uma prática conhecida com “grilagem verde”. Pela legislação em vigor, 20% das propriedades rurais no cerrado precisam ter mata nativa preservada, conhecida como reserva legal. “O condomínio Estrondo colocou placas que indicam reservas legais no vale do rio Preto, justamente no território tradicional das comunidades geraiseiros, uma área que abrange mais de 50 mil hectares. Não há dúvidas de que o condomínio apresenta as terras da posse das comunidades como reserva legal obrigatória” [...] o condomínio passou a adotar várias medidas restritivas e repressivas contra os moradores, estimados em cerca de cem famílias, quase todas negras, e espalhados por oito comunidades. As principais vias de acesso foram bloqueadas por portões e guaritas, com presença permanente de guardas privados armados. (Maisonave, 2019, n.p.)

Essa apropriação visa tanto ampliar os seus negócios relacionados à produção agropecuária (“sem serem incomodados”, como gostam de dizer, pela fiscalização ambiental), quanto possivelmente, para incrementar o seu portfólio de ações, negociando essas mesmas áreas em novos mercados, sob a forma de Cota de Reserva Ambiental (CRA).

Algo semelhante tem ocorrido em outros lugares. Conforme Mathias (2018), no Piauí,

[...] depois de ocupar os chapadões planos, as empresas começam a se interessar pelos ‘baixões’. Essas áreas, embaixo das chapadas, são normalmente brejos férteis onde as famílias vivem. Como o novo Código Florestal prevê que 20% da propriedade rural precisa ter a vegetação nativa preservada, as empresas – que com seus monocultivos desmatam 100% – têm se apropriado dos baixões como área de reserva legal dos imóveis. (Mathias 2018, n.p.)

Como temos argumentado, o fortalecimento dado a gestão estatal centrada em meios virtuais de cadastros (autodeclarados) imbrica também uma forma de prática territorial. Outro triste exemplo nesse sentido vem também do Piauí. Conforme Barros (2018),

Segundo os relatos [de moradores], eles [empresas] fixaram placas e marcações em concreto dentro da comunidade com os avisos: “Credenciados e protegidos por lei”, sinalizando a propriedade das terras invadidas. As delimitações geográficas e medições estavam sendo feitas como se fossem a reserva legal de propriedade da empresa no Cadastro Ambiental Rural (CAR). A prática, que se repete em outras comunidades visitadas pela reportagem, é qualificada por especialistas como “grilagem verde”: em vez de separarem uma área de reserva legal na área da propriedade, como exige o Código Florestal, as empresas estabelecem os perímetros da área a ser preservada sobre as terras da comunidade. (Barros, 2018, n.p., inserções nossas)

Ampliando o olhar para os desdobramentos desse conjunto de transformações bastante preocupantes envolvendo a questão agrária sob o governo Bolsonaro, cabe ainda mencionar o trágico aumento no número de conflitos no campo no Brasil. Conforme o Caderno de Conflitos do Campo da Comissão Pastoral da Terra de 2019, lançado em abril de 2020, entre 2018 e 2019 os casos aumentaram em 23%. Segundo Marinho (2020), analisando os dados do Caderno,

[...] foram 1833 casos de conflitos no campo registrados em 2019, número que corresponde ao aumento de 23% no número de casos, comparado ao ano de 2018. No que toca os conflitos pela terra, foram registrados 1254 casos ao longo do ano, desses, 1206 ocorrências envolveram algum tipo de violência e ameaças provocadas por grileiros e supostos proprietários. De acordo com a CPT, esse é o maior número registrado desde o ano de 1985. O Caderno aponta ainda o crescimento no número de assassinatos, de tentativas de assassinato e de ameaças de morte contra quilombolas, indígenas e comunidades tradicionais em relação ao ano anterior. Somente no que diz respeito aos casos de ameaça de morte, o aumento representa 21% em 2019, totalizando 201 ameaças no campo. (Marinho, 2020, n.p.)

Com isso encerramos esse item no qual tentamos mostrar o quanto o desenvolvimento técnico e a modernização da gestão estatal se tornaram a alavanca de sua própria dilapidação, em prol de empreendimentos particulares, e, ao mesmo tempo, como isso ampliou a violência, espalhando a morte ou degradação de condições de vida de milhares de pessoas que vivem no campo.

3. Terras e florestas no contexto da financeirização atual

No começo deste artigo destacamos especialmente as ações do governo Bolsonaro e de políticos da atual gestão, em sua práxis executiva e legislativa, voltadas a proposição e mudanças de leis fundiárias e ambientais; em seguida, observamos mais de perto as recentes transformações técnicas estatais relativas às formas de captação e tratamento de informações cadastrais de terra e de florestas, mostrando alguns dos caminhos abertos por aqueles primeiros; agora, nessa terceira e última parte, apresentaremos, ainda que de forma rápida e um tanto reduzida, a imbricação de ambos os momentos como um processo mais amplo

da reprodução social do capital em territorialização (Boechat; Toledo; Leite, 2018).

Após alguns anos de notório crescimento e expansão de diversos ramos agropecuários e mineradores, compondo o processo chamado por alguns de “boom das commodities”, uma inflexão começou a ganhar corpo – principalmente a partir da quebra dos mercados de títulos podres imobiliários em 2008, seguida da baixa geral nos preços de commodities proporcionada, entre outros, pela queda na demanda chinesa por matérias primas (Delgado, 2012; Pitta et al., 2017)¹⁶.

Essa inflexão, já como forma da crise, gerou impactos de proporções mundiais no mercado. No Brasil, porém, antes do circo fortalecido com aquele boom recolher de vez a sua lona, ele ainda conseguiria, ao menos por algum tempo, realizar alguns espetáculos. Afinal, a lona deste circo foi bem forjada pelo mercado financeiro e pelo Estado, o mesmo ocorrendo com a terra barata (em geral, colocada no mercado por meios escusos) que serviu como seu palco e arquibancadas. Já os políticos e empresários de diferentes ramos, como bons atores sempre dispostos a se apresentar no circo, inovariam sua atuação mudando leis fundiárias e ambientais (Fairhead et al., 2012; Apostolou; Adams, 2015; Sauer; Borrás Jr., 2016), e, ampliando seus portfólios de negócios, na tentativa de se manter em foco. O público, infelizmente nada fez, mesmo vendo que esses atos se expressavam em diferentes formas de violência, como a expulsão de populações, desmatamentos e apropriação indevida de terras públicas.

Nesse contexto crítico, a busca por terras nos países de economia em crescimento como o Brasil, visava então, aumentar a rentabilidade de empreendimentos (fosse no mercado de ações, fosse na produção, ou ambos ao mesmo tempo), baseando-se também nas possibilidades já fornecidas há muito pela financeirização (Delgado, 2012). Porém, os investimentos necessários tornavam-se cada vez mais dispendiosos dado, entre outras coisas, o acirramento da concorrência proporcionada entre os capitais, no esforço de baratear a produção (desenvolvimento das forças produtivas), ao mesmo tempo em que, os preços dessas mercadorias baixavam no mercado internacional. Ou seja, ao ten-

16 “A crise do mercado de hipotecas imobiliárias nos EUA (2007/2008) levou à bancarrota de bancos (Lehman Brothers), seguradoras (AIG), empresas (GM e no Brasil, a Sadia, por exemplo), assim como usinas de açúcar e etanol (Xavier, Pitta e Mendonça, 2012) e Estados (como a Grécia e a Islândia). A crise afetou a economia mundial como um todo, em razão da interdependência entre suas esferas financeira e produtiva. [...] Após 2008 houve uma queda no preço da soja nos mercados de futuros internacionais (safra 2008/2009), assim como uma queda no montante de soja produzido nacionalmente e nos níveis de produtividade. Mas a área plantada se expandiu em 2%, de 21,3 milhões para 21,7 milhões de hectares [...]” (Pitta; Mendonça, 2015, p. 23-28).

tarem sanar o déficit gerado pela parca precificação de suas mercadorias, produzindo mais e investindo em desenvolvimento tecnológico, criaram para si mesmos uma barreira – expressão própria do movimento do capital onde, por exemplo, o investimento em desenvolvimento tecnológico, além de encarecer a produção, expulsa o trabalho do processo produtivo (retirando de si mesmo a base da extração de mais-valia), encerrando assim uma contradição e recorrentes crises¹⁷.

De acordo com Pitta; Mendonça (2015), esse processo como um todo gerava um endividamento ainda maior. No entanto, como uma possibilidade capitaneada pelos mercados de futuros do mercado financeiro, até mesmo as promessas de quitação de suas dívidas, lastreadas na venda presente de produção futura, se tornaram ativos de mercado.

[...] a incorporação de novas áreas de produção de soja serve para lastrear financiamentos com base na expectativa especulativa do preço desta commodity e também como banco de terras para inflar o portfólio das empresas, o preço de suas ações em bolsa de valores e como ativo financeiro que atua relativamente de maneira independente em relação ao preço das mercadorias que podem ser produzidas naquelas terras [...] mesmo após a queda nos preços das commodities, pode-se perceber a continuidade da subida do preço da terra, como “descolamento” entre a produção da mercadoria e a renda da terra como ativo financeiro. (Pitta; Mendonça, 2015, p. 31)

Portanto, em momentos de baixa nos preços das mercadorias (em âmbito internacional), era viável, ou até mesmo necessário, continuar a investir em compra de terras. Ainda mais se essas terras fossem baratas – algo bastante provável se considerarmos as diversas formas escusas pelas quais essas são colocadas no mercado (com seus custos de produção rebaixados por serem fruto de extração forçada junto às comunidades indígenas, posseiros ou quilombolas e destacadas do patrimônio público por atos autodeclarados de propriedade). Não à toa nos últimos anos, muitos investimentos se direcionaram para a aquisição de terras no Brasil, principalmente quando se aprofundou a crise das commodities. Segundo ainda Pitta; Mendonça (2015):

17 Desdobrando aspectos sugeridos por Karl Marx, no livro III do Capital, Boechat; Pitta; Toledo (2017) apontam em relação a isso que “a maneira como a crise fundamental parece decorrer, contraditoriamente, do desenvolvimento das próprias relações sociais de produção [...] é um processo que pode aparecer como “crescimento” ou “expansão” do capital ou progresso (técnico), mas que, no fundo, tende a representar uma reiteração de uma crise fundamental do capital, a estreitar a sua base de extração de mais-valia, na proporção agigantada de trabalho objetivado que não gera por si nova mais-valia” (Boechat; Pitta; Toledo, 2017, p. 85). Além disso, do ponto de vista do capital global, a terra representa apenas um componente da repartição da mais-valia, e no caso, já parcamente distribuível (Marx, 1988, livro III, cap. XLVIII).

Os camponeses, os povos indígenas e quilombolas se encontram no centro da disputa geopolítica por terra, recursos genéticos e energéticos em nível internacional. Regiões concentradoras de recursos naturais — como água, terra, minério e biodiversidade — estão no meio rural e passaram a ser o principal cenário de apropriação monopolista, tanto em âmbito nacional quando mundial. Agências financeiras multilaterais, grandes empresas nacionais e transacionais e governos atuam neste cenário, que se intensifica com a crise econômica e a especulação com terras no mercado financeiro. Os créditos subsidiados concedidos pelo Estado brasileiro ao agronegócio estimulam a especulação financeira com terras e commodities. Além de receber subsídios de forma desproporcional em relação à pequena agricultura, o agronegócio se beneficia através de mudanças na legislação ambiental. Os principais impactos destas mudanças tem sido facilitar a grilagem de terras, o desmonte do Código Florestal e dos regulamentos sobre o uso de agrotóxicos e de sementes transgênicas. A bancada ruralista no Congresso Nacional pressiona constantemente o governo para impedir a reforma agrária e a demarcação de territórios indígenas e quilombolas. Esta política estimula a expansão da fronteira agrícola e contribui para agravar a crise climática e alimentar, gerando destruição ambiental e substituição de cultivos de alimentos. (Pitta; Mendonça, 2015, p. 57)

Os aspectos territoriais imbricados nesse processo são, por um lado, a apropriação e regularização fundiária de grandes porções de terras públicas; e, por outro, uma intensificação do uso em terras já apropriadas, decorrentes inclusive das flexibilizações de leis florestais. São imbricados porque, mesmo com a expansão territorial, os processos de intensificação no uso de áreas continuaram a se aprofundar. Isso pode ser observado, por exemplo, no aumento dos casos de ocupação dirigidos por empreendimentos, ao encontro de áreas florestais e de comunidades diversas (que há tempos usam esses territórios), expulsando ou colocando-as em situação crítica de reprodução.

Com tudo isso não estamos afirmando que o capital seja um sujeito do mal que comanda as ações e que bastaria, numa tomada de consciência, agirmos para freá-lo. E nem que esse esteja só na cabeça dos empresários e políticos do governo do início do texto, como se estes fossem dominados ideologicamente por ideias privatistas e individualistas. Ou ainda, por fim, que as técnicas e tecnologias estatais ou privadas que subsidiam essas ações, sejam algo natural do próprio desenvolvimento científico sem freios. Sugerimos, no entanto, que um pouco de cada um dos três processos se mesclam numa forma social de mediação centrada na valorização do valor, postas em movimento por categorias sociais do capital não problematizadas e sim naturalizadas, como o

trabalho, dinheiro, Estado e mercadoria, personificadas socialmente.

Nesse sentido, a violência se encontraria no próprio processo e nos sujeitos que o colocam em movimento, incluindo aqui, todos nós e nossas relações positivadas (atitudes, hábitos, pesquisa, estudo, consumo, etc.), que em conjunto constituem também a sociabilidade do capital, a qual precisamos todo dia, e cada vez mais, questionar, rever, problematizar, autocriticar, para ao menos tentar dificultar o seu caminho.

Considerações finais

Nesse artigo tentamos destacar as recentes proposições e mudanças praticadas principalmente, sob administração do governo Bolsonaro, em algumas das leis que regem a regularização fundiária e o uso de florestas no Brasil, observando os desdobramentos internos e as perspectivas trágicas que isso acarreta. Refletimos também, sobre a sua imbricação com as formas de gestão estatal efetivadas através de sistemas cadastrais, em geral, voltados a conformar um preciso arranjo estratégico e legitimatório do mercado de terras e florestas, sintetizados nos termos de uma “virtuterritorialização”.

Discutimos também como a crise do capital financeirizado, que ganhou mais corpo a partir de 2008 (com peso significativo no mercado imobiliário), parece ter levado a reboque um decréscimo por demandas de commodities impondo assim uma desaceleração na ascensão de economias periféricas. Isso, no entanto, não significando uma estagnação mas, um aprofundamento das tentativas desesperadas de investidores na busca por rentabilidade, fenômeno que se expressou também nas diversas formas de apropriação de terras e florestas investimentos territorializadas virtual e concretamente, como mostrou, por exemplo, o aumento dos cadastros de imóveis rurais nos sistemas fundiários e ambientais geridos pelo Estado.

Nesse sentido, as transformações proporcionadas pelo governo Bolsonaro, incluindo as mudanças nas leis fundiárias e ambientais, que por vezes aparecem como retirada de direitos, não representariam só, e em si, um retrocesso ou atraso, mas também, um movimento próprio e crítico da própria reprodução ampliada do capital em seu curso modernizador cada vez mais ficcionalizado (do ponto de vista do mercado) e concretamente violento (do ponto de vista social), envolvendo numa mesma trama as questões fundiárias e ambientais.

Portanto, essa análise mostra o quanto esse processo é marcado pela violência, com aumento constante nos casos de conflitos no campo e crescimento da usurpação de terras

públicas (na maioria das vezes ocupadas por populações preexistentes). E que isso tudo pode ser ampliado ainda mais no momento atual, em que o governo Bolsonaro, no comando do Estado, aprofunda e radicaliza suas ações, incentivando, por exemplo, o armamento de seus pares, dissolvendo assim, os já esgarçados pactos sociais que até então vigoraram.

Referências

APOSTOLOPOULOU, E.; ADAMS, W. M. Neoliberal Capitalism and Conservation in the Post-crisis Era: The Dialectics of “Green’ and ‘Un-green” Grabbing in Greece and the UK. *Antipode*, v. 47, n. 1, p. 15-35, jan. 2015.

BARROS, C. Nos baixões do Piauí, paga-se o preço do progresso do Matopiba. 2018. Agência pública. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/05/nos-baixoes-do-piaui-paga-se-o-preco-do-progresso-do-matopiba/>>. Acesso em: 26 mai. 2018.

BATISTA, J. de P. Governo Bolsonaro estimula a grilagem das Terras Indígenas. In: ISA Notícias. 30 de abril de 2019. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/blog/blog-do-isa/governo-bolsonaro-estimula-a-grilagem-das-terras-indigenas>>. Acesso em: 14 jun. 2020.

BOECHAT, C. A., TOLEDO, C. de A., LEITE, A. C. G. Arqueologia da questão agrária no Brasil: do labor grabbing ao landgrabbing. *Revista CAMPO-TERRITÓRIO: Revista de Geografia Agrária*, v. 13, n. 31, p. 57-82, dez. 2018. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/43412/26059>>. Acesso em: 7 jun. 2020.

BOECHAT, C. A., PITTA, F. T., TOLEDO, C. de A. Land grabbing e crise do capital: possíveis intersecções dos debates. *GEOgraphia*. Niterói, Universidade Federal Fluminense ISSN 15177793 (eletrônico), v. 19, n. 40, mai/ago, 2017.

COELHO FILHO, L. W. Impactos da lei 13.838 na certificação de imóveis rurais no INCRA. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/305542/impactos-da-lei-13838-na-certificacao-de-imoveis-rurais-no-incra>>. Acesso em: 7 jun. 2020.

DELGADO, G. Do capital financeiro na agricultura à economia do agronegócio – mudanças cíclicas em meio século. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2012. 144 p.

FAIRHEAD, J. et al. Green grabbing: a new appropriation of nature? *Journal of Peasant*

Studies, v. 39, n. 2, p. 237-261, abr. 2012.

FEDERAL, Senado. Projeto de Lei 2.362/2019. 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7941952&ts=1567535351236&disposition=inline>>. Acesso em: 29 mai. 2020.

FEDERAL, Senado. Projeto de Lei 2.963/2019. 2019a. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7955264&ts=1583967678372&disposition=inline>>. Acesso em: 6 mai. 2020.

FOLLE, F. P. O georreferenciamento de imóvel rural e o registro de imóveis. 2008. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/...trabalhos2008_2/francis_perondi.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2015.

GREENPEACE. Aumento do desmatamento e grilagem ameaçam indígenas isolados na TI Ituna-Itatá em meio a pandemia. Disponível em: <<https://www.greenpeace.org/brasil/press/aumento-do-desmatamento-e-grilagem-ameacam-indigenas-isolados-na-ti-ituna-itata-em-meio-a-pandemia/>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

GUEDES PINTO, L. F. Quem são os poucos donos das terras agrícolas no Brasil: o mapa da desigualdade. Sustentabilidade em Debate, n. 10, abril de 2020. Disponível em: <https://www.imaflora.org/public/media/biblioteca/1588006460-sustentabilidade_terras_agricolas.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

GUIMARÃES, J. Gestão Bolsonaro agrava grilagem e estrangeirização de terras, dizem especialistas. In: Brasil de Fato [online]. 08 de junho 2019. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2019/06/08/gestao-bolsonaro-agrava-grilagem-e-estrangeirizacao-de-terras-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

HEIDEMANN, H. D. et al. O trabalho no Brasil: traçado interpretativo de sua história de formação e de sua crítica". Estudos Avançados. São Paulo, v. 28, n. 81, p. 55-67, ago. 2014.

INCRA. CCIR: Certificado de Cadastro de Imóvel Rural. Perguntas e respostas. Disponível em: <<http://www.incra.gov.br/pt/credito/2-uncategorised/240-ccir-perguntas-e-respostas.html>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MAISONNAVE, F. Descendentes de Canudos lutam contra megafazenda de soja na BA: Avanço da soja se dá em terras griladas e com expulsão de comunidades tradicionais. 2019. In: Folha de São Paulo, 9 de junho de 2019. Disponível em: <<http://www1.folha.com.br>>.

folha.uol.com.br/ambiente/2019/06/descendentes-de-canudos-lutam-contramegafazenda-de-soja-na-ba.shtml>. Acesso em: 12 dez. 2019.

MARINHO, G. 2019 registrou maior número de conflitos no campo dos últimos cinco anos. 2020. Disponível em: <<https://mst.org.br/2020/04/17/2019-registrou-maior-numero-de-conflitos-no-campo-dos-ultimos-cinco-anos/>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

MARX, K. O Capital – Crítica da Economia Política. Livro I, Tomo I e II, Série “Os Economistas”, São Paulo: Abril Cultural, 1988.

MARX, K. O Capital – Crítica da Economia Política. Livro III, Tomo IV e V, Série “Os Economistas”, São Paulo, Abril Cultural, 1988.

MATHIAS, M. Matopiba: na fronteira entre a vida e o capital. 2018. In: Notícias-Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio (EPSJV). Disponível em: <<http://www.epsjv.fiocruz.br>>. Acesso em: 5 jun. 2019.

NACIONAL, Congresso. Projeto de Lei 2.633/2020. 2020 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1893531>. Acesso em: 5 jun. 2020.

NACIONAL, Congresso. Medida Provisória 910/2019. 2019. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8053377&ts=1590988389528&disposition=inline>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

NACIONAL, Congresso. Medida provisória 867/2018. 2018. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/135060>>. Acesso em: 5 jun. 2020.

NACIONAL, Congresso. Entenda a Tramitação da Medida Provisória. s.d.. Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria>>. Acesso em: 8 jun. 2020.

PACKER, L. Lei Florestal 12.651/12: Avanço do direito civil-proprietário sobre o espaço público e os bens comuns dos povos. 2017. Disponível em: <https://br.boell.org/sites/default/files/artigo_codigoflorestal_final.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2020.

PAES, C. de F. Queimadas na Amazônia podem ser piores que as de 2019. In: Mongabay: Notícias Ambientais para Informar e Transformar. Maio 2020. Disponível em: <<https://brasil.mongabay.com/2020/05/desmatamento-em-alta-grileiros-a-solta-e-perseguições-políticas-queimadas-na-amazonia-podem-ser-piores-que-as-de-2019/>>.

Acesso em: 10 jun. 2020.

PITTA, F.; MENDONÇA, M. L. (Org.). A empresa Radar S/A e a especulação com terras no Brasil. São Paulo: Outras Expressões, 2015. 57p.

PITTA, F.; BOECHAT, C. A.; MENDONÇA, M. L. A produção do espaço na região do MATOPIBA: violência, transnacionais imobiliárias agrícolas e capital fictício. Estudos Internacionais. Belo Horizonte, ISSN 2317-773X, v.5, n.2, p.155-179, 2017.

PITTA, F. et al. Imobiliárias agrícolas transnacionais e a especulação com terras na região do MATOPIBA. São Paulo: Outras Expressões, 2017. 65p.

REPÚBLICA, Presidência da. Lei 11.952/2009. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L11952compilado.htm>. Acesso em: 1 jun. 2020.

REPÚBLICA, Presidência da. Lei 13.887/2019. 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13887.htm>. Acesso em: 1 jun. 2020.

SAUER, S., BORRAS Jr., S. “Land grabbing” e “greengrabbings”: Uma leitura da “corrida na produção acadêmica” sobre a apropriação global de terras. Revista CAMPO-TERRITÓRIO: revista de geografia agrária. Edição especial, v. 11, n. 23, p. 6-42, jul. 2016.

SIQUEIRA, Carol. Mudanças no Código Florestal adiam votação da MP da regularização ambiental. 2019. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/558610-mudancas-no-codigo-florestal-adiam-votacao-da-mp-da-regularizacao-ambiental/>>. Acesso em: 3 jun. 2020.

SPAROVEK, Gerd et al. Who owns Brazilian lands? Land Use Policy, volume 87, September 2019. Disponível em: <<https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0264837719304077>>. Acesso em: 9 jun. 2020.

VISENTIN, Thaisa. Entenda a Medida Provisória que quer alterar o Código Florestal. 2019. Disponível em: <<https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Sustentabilidade/noticia/2019/05/entenda-medida-provisoria-que-quer-alterar-o-codigo-florestal.html>>. Acesso em: 4 jun. 2020.

XAVIER, Luiz Gustavo. Acordo entre governo e oposição pode facilitar a votação da MP do cadastro rural. 2019. Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/588517-acordo-entre-governo-e-oposicao-pode-facilitar-votacao-de-mp-do-cadastro-rural>>. Acesso em: 3 jun. 2020.